

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

**OFÍCIO Nº 47/2017 - DCL**

Gaspar, 24 de Maio de 2017.

À Senhora,  
Representante Legal  
**Simone de Alvarenga Natal**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
CNPJ: 00.331.788/0075-55  
Rua Pedro Zimmerman, nº 12025  
Bairro Itoupava Central - CEP 92.320-110 - Blumenau/SC.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 61/2017.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 24/05/2017 Impugnação Impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, Processo Administrativo nº 61/2017.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

**1. DA SINTESE DO PEDIDO:**

Sumariamente, a Impugnante requer com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como das legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados. Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante:

I - A exclusão da previsão de exclusividade de participação nesse processo, afim de que essa licitação seja destinada para ampla participação;

II - Prever as capacidades dos cilindros previstas no edital sejam Aproximadas e Não Fixas;

III - Que a unidade de medida que deve ser adotada por referência é o m<sup>3</sup> ou Kg por se tratar de unidade padrão adotada no mercado.

## **2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

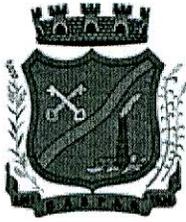
Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documentos, solicitados pela impugnante:

I - A exclusão da previsão de exclusividade de participação nesse processo, afim de que essa licitação seja destinada para ampla participação:

Tal exigência é condição para o real cumprimento da Lei Complementar nº 147/2014 nos artigos 47 e 48 respectivamente:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Município de Gaspar, instituiu o Decreto nº 721/2016 regulamentando no Art. 1º e 6º da seguinte forma:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

Art. 6º - Os Órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de mi



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

croempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que tal exigência, não geram nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital no item 3.2 exige a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte a fornecer os produtos objetos da presente Licitação.

**3.2 TODOS OS ITENS DESTA LICITAÇÃO SÃO RESERVADOS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME ESTABELECE O ART. 48, INCISO “I” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.241/2016.**

II - Prever as capacidades dos cilindros previstas no edital sejam Aproximadas e Não Fixas:

O Edital não faz restrição quanto à capacidade fixa ou aproximada deixando com bastante clareza no Anexo II que deverá ser cotado para o item 5, 30 (trinta) Unidades de cilindros contendo 7 m<sup>3</sup> e para o item 6, 50 (Cinquenta) Unidades de cilindros contendo 7 m<sup>3</sup> respectivamente da seguinte forma:

<u>5</u>	<b>Unidade</b> GÁS COMPRIMIDO DIÓXIDO DE CARBONO E ARGÔNIO - <b>Embalagem com 7m<sup>3</sup></b> , mistura gasosa sob alta pressão, deveser fornecido o cilindro.	30
<u>6</u>	<b>Unidade</b> GÁS COMPRIMIDO OXIGÊNIO COMPRIMIDO - <b>Embalagem com 7m<sup>3</sup></b> , deveser fornecido o cilindro.	50

Visto a clareza disposta no documento, também não há necessidade de alterar o Edital neste quesito.

III - Que a unidade de medida que deve ser adotada por referência é o m<sup>3</sup> ou Kg por se tratar de unidade padrão adotada no mercado:

O Edital é claro na descrição do Anexo II, constando, para cada cilindro com 7 m<sup>3</sup>, a ser fornecido para as respectivas quantidades mencionadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL  
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Portanto, não há necessidade de ser alterado o Edital pois por estar enquadrado na unidade padrão adotada no mercado.

Diante da Impugnação, através do Memorando nº 192/2017, buscou-se orientação junto a Procuradoria do Município que emitiu Parecer Jurídico nº 232/2017 orientando não necessitar retificação, eis que cristalino e de fácil constatação nas normas esculpidas no documento.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.

### **3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Diante disto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 27/2017 Processo Administrativo nº 61/2017.

Atenciosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro | Dec. 7.212/2016